



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI N° 184/2002

**EMENTA: Institui o Plano
Diretor de Tamandaré/PE**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ,
no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PREÂMBULO

O Plano Diretor de Tamandaré é resultado do esforço coletivo desenvolvido pela sociedade e pelos poderes Executivo e Legislativo, no sentido de dotar o Município de regras e critérios de desenvolvimento, ocupação e uso de seu solo que atendam aos seguintes princípios: a garantia da plena realização das funções sociais da cidade e da propriedade e a consolidação da cidadania e participação social, obedecendo aos preceitos legais estipulados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Tamandaré.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Artigo 1.º - O Plano Diretor de Tamandaré baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, o qual passa a ser assumido como paradigma pela municipalidade que o promoverá, de modo integrado e sistêmico, abrangendo toda a dinâmica da vida social e comunitária do Município e de seus habitantes, em todas as suas dimensões, no meio rural e urbano, no Distrito de Tamandaré, no Distrito de Saué e nos demais distritos que por ventura venham a ser criados no Município, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade, para as gerações atual e futuras.

Parágrafo Único: O Plano Diretor tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 146 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Artigo 2.º - Além da presente Lei do Plano Diretor, são partes integrantes do Plano Diretor de Tamandaré, os seguintes documentos:



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- I- “Plano Diretor de Tamandaré - Diagnóstico Situacional”, composto por cinco volumes;
- II- “Plano Diretor de Tamandaré - Documento Síntese do Processo de Elaboração do Plano Diretor”, em volume único;
- III- “Plano Diretor de Tamandaré - Resumo Executivo”, em volume único.

Parágrafo Único: O “Diagnóstico Situacional” do Plano Diretor de Tamandaré é formado por cinco volumes, a saber:

- I- Volume I - Dimensão Socioeconômica
- II- Volume II - Dimensão Técnico-produtiva
- III- Volume III - Dimensão Geoambiental
- IV- Volume IV - Dimensão Institucional
- V- Volume V - Relatório Estatístico

Artigo 3.º - A participação da sociedade no processo de gestão e planejamento municipal, observada no processo de elaboração do Plano Diretor, consolidará o exercício de direito à cidadania da população, obedecidos os princípios consagrados na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor, especialmente as disposições constantes no Título IV.

Artigo 4.º - São objetivos do desenvolvimento sustentável municipal:

- I- ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e administrativos;
- II- pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município, respeitando a capacidade de suporte dos recursos naturais e as características culturais, históricas e sociais locais;
- III- atendimento das necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, educação, cultura, desportos, transportes, saúde, saneamento básico e segurança;
- IV- integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais, no sentido de atingir esses objetivos;
- V- preservação do Patrimônio Cultural do Município, nos termos do que reza o Artigo 216 da Constituição Federal de 1988;
- VI- ordenação do uso e ocupação do solo, visando a garantia das funções sociais da propriedade urbana, em consonância com o que dispõem os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

Artigo 5.º - Os Planos Plurianuais, as Leis e Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como todos os planos e ações do governo municipal, em todas as suas áreas de abrangência, deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Artigo 6.º - O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento sustentável e da Política Urbana do Município são atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

Artigo 7.º - O Plano Diretor de Tamandaré é o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável do Município, inclusive de sua Política Urbana.

Artigo 8.º - São objetivos gerais do Plano Diretor:

- I- a garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II- a preservação do meio ambiente natural e cultural do Município;
- III- o desenvolvimento sustentável do Município.

§ 1.º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à cultura, às creches, ao lazer, à segurança pública, aos espaços e equipamentos públicos e à preservação do Patrimônio Cultural.

§ 2.º - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.

Artigo 9.º - O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos neste Plano Diretor.

Artigo 10.º - O Plano Diretor deverá viabilizar a criação de novos mecanismos que assegurem a integração intergovernamental com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município e da região, pelo melhor aproveitamento de suas vocações, principalmente a agricultura, pesca e turismo, aproveitando de forma racional a potencialidade do território e garantindo a qualidade de vida da população.

Parágrafo Único: As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais no âmbito da Política Urbana e territorial, deverão estar de acordo com as diretrizes expressas neste Plano Diretor.

Artigo 11.º - A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito da propriedade urbana ao interesse coletivo, tem como finalidade:

- I- condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- II- gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente de ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- III- promover o adequado aproveitamento do espaço urbano, respeitados os padrões urbanísticos e o direito da propriedade;
- IV- criar zonas, setores e áreas sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- V- condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente e de valorização do Patrimônio Cultural.

Artigo 12.º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua implementação e revisão.

§ 1.º - O horizonte de planejamento deste Plano Diretor é o ano de 2015, ano no qual o Município deverá reelaborar este instrumento de planejamento para o desenvolvimento sustentável, assim como rever a Legislação Urbanística Básica, composta pela Lei do Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas, salvo ela tenha já tenha sido revista após o ano de 2010.

§ 2.º - Este Plano Diretor deverá ser objeto de uma revisão de avaliação no ano de 2008, quando suas diretrizes poderão ser revistas, podendo implicar também na revisão da Legislação Urbanística Básica.

§ 3.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré, a ser implantado nos termos que reza o Título IV desta Lei, estará encarregado da coordenação das revisões citadas nos Parágrafos anteriores, garantindo a democratização das discussões sobre o planejamento municipal e urbano.

Artigo 13.º - Quaisquer atividades que venham e se instalar no Município, independente da origem da solicitação, terão que obedecer às normas dispostas neste Plano Diretor e na Legislação Urbanística Básica, formada pela Lei de Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas.

Parágrafo Único: Nos casos previsto na Lei, os empreendedores deverão submeter seus projetos à apreciação e anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO

Artigo 14.º - Integram o Plano Diretor as diretrizes, normas gerais e demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento sustentável do Município e a ordenação do seu território, visando, em termos gerais:

- I- ordenar o crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II- racionalizar o uso do solo no território municipal, em suas áreas rurais e urbanas, promovendo justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos nestas, e redistribuindo os benefícios e ônus decorrentes da urbanização;
- III- promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores de baixa renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco à vida da coletividade;
- IV- promover a preservação, a recuperação e a ampliação das áreas destinadas às atividades agrícolas e pesqueiras, estimulando-as;
- V- incentivar a participação da comunidade e de suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI- proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através da racionalização do patrimônio natural, histórico-cultural e construído, promovendo sua conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras;
- VII- garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, bem como aos demais equipamentos públicos do Município;
- VIII- criar a Zona Especial de Interesse Social, as Zonas de Proteção Ambiental e as Áreas Especiais de Interesse de Preservação do Patrimônio Cultural;
- IX- promover o saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, mediante a implantação de programas habitacionais;
- X- garantir a implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros e localidades do Município;
- XI- garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- XII- impedir a ocupação das áreas de risco geológico, de mananciais e das áreas de preservação permanente;
- XIII- conceber um modelo de desenvolvimento econômico, onde se objetive a diversificação e integração entre os diversos setores produtivos;
- XIV- integrar os diversos bairros e núcleos de população do Município;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- XV- definir o sistema de transporte público, visando a integração municipal e a melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- XVI- promover o adensamento planejado e controlado das Zonas de Uso Misto de Tamandaré e da Zona de Desenvolvimento Urbano de Saué, ocupando os espaços vazios, ociosos ou sub-utilizados, otimizado a utilização dos serviços públicos;
- XVII- desenvolver um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionárias de serviços públicos, no desenvolvimento dos programas e ações;
- XVIII- incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas.

Artigo 15.º - Adotando o desenvolvimento sustentável como paradigma para o desenvolvimento municipal, o Poder Público irá estruturar suas políticas, visando a promoção de um desenvolvimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida socioeconômica, técnico-produtiva, geoambiental e político-institucional do Município.

Parágrafo Único: As iniciativas, ações, projetos, planos e programas setoriais deverão se adequar às diretrizes deste Plano Diretor, nos termos em que determina o Artigo 5.º desta Lei.

Seção I - Desenvolvimento da dimensão socioeconômica

Artigo 16.º - O desenvolvimento socioeconômico do Município de Tamandaré se dará, prioritariamente, segundo as seguintes OPÇÕES ESTRATÉGICAS:

- I- Priorizar os investimentos na área de educação, no combate ao analfabetismo, na erradicação do trabalho infantil e na formação profissional dos cidadãos, inclusive nos assentamentos rurais, a partir de uma gestão integrada e participativa do setor, que valorize as interfaces com as demais políticas sociais.
- II- Apoiar e fomentar o surgimento de instituições públicas e privadas, inclusive ONG, que desenvolvam ações que valorizem a cultura local.
- III- Consolidar o processo de planejamento e gestão participativa da saúde no Município, com a valorização do Conselho Municipal de Saúde.
- IV- Adotar modelo de gestão integrada das políticas sociais, valorizando a participação social através dos Conselhos Municipais e o estabelecimento de parcerias entre o Estado e a Sociedade, no interior do setor público, inclusive com a adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais.
- V- Adotar uma política integrada de demografia, emprego e renda e gestão dos serviços sociais, considerando a capacidade de suporte do município e as condições locais de promover a universalização da cidadania.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Artigo 17.º - São AÇÕES PRIORITÁRIAS para o desenvolvimento socioeconômico do Município:

- I- Implantar, no Município, através de uma Comissão Municipal de Emprego, uma política municipal de geração de renda e emprego, articulada aos programas sociais já desenvolvidos pelo Município, e orientada para as suas vocações e oportunidades, tal como identificadas no Plano Diretor, especialmente no Volume II do Diagnóstico Situacional, que trata da dimensão técnico-produtiva, e na Matriz de Planejamento dessa dimensão, constante do Documento Síntese do Processo de Elaboração do Plano Diretor e do Resumo Executivo.
- II- Organizar e apoiar a estruturação de cooperativas agroindustriais e de artesanato, tanto na Sede Municipal, quanto no Distrito de Saué, favorecendo a inserção das populações ligadas à produção agrícola, pesqueira e/ou artesanal na economia municipal, visando a melhoria das suas condições de vida.
- III- Desenvolver ações de apoio à geração de emprego e renda, tais como a montagem de um cadastro de prestadores de serviços.
- IV- Favorecer, no setor da educação, a identificação e o estabelecimento de compromisso com o Município, inserindo conteúdos ligados à sua cultura, ao cooperativismo, ao associativismo, ao meio ambiente, ao turismo e à história local.
- V- Apoiar e fomentar a instalação de cursos de capacitação para os jovens, procurando associar esses cursos com as opções de ocupação e emprego oferecidas pela economia do Município, de acordo com suas vocações.
- VI- Desenvolver um Programa de Alfabetização de Adultos, especialmente entre os chefes de famílias e/ou mulheres que estejam inseridos na produção agrícola, pesqueira ou artesanal, de forma associada aos programas, projetos e ações orientados para o desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que tange à capacitação da mão-de-obra.
- VII- Definir política municipal de apoio à criação, estruturação e funcionamento de Organizações Não-Governamentais - ONG, voltadas para a valorização da cultura municipal.
- VIII- Priorizar ações preventivas de saúde pública, especialmente através da cobertura integral do Programa de Saúde da Família - PSF, em todo o Município.
- IX- Apoiar e favorecer a criação de um Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- X- Criar estratégias e políticas que incentivem a participação social nos Conselhos Municipais.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- XI- Melhorar o funcionamento dos Conselhos Municipais, investir na capacitação dos conselheiros e divulgar os resultados das ações desenvolvidas nesses órgãos.
- XII- Desenvolver, em sintonia com a Legislação Urbanística Básica e com o zoneamento municipal, uma política habitacional orientada para melhorar as condições de moradia, seja nas regiões onde essas condições já se mostram precárias, como no Oitizeiro, na Sede Municipal, seja nos futuros assentamentos da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.
- XIII- Elaborar um Plano de Manutenção das Vias Vicinais do Município, no qual se preveja o estabelecimento de parcerias com os órgãos do governo estadual, visando melhorar a acessibilidade no território municipal, especialmente no período das chuvas.
- XIV- Buscar, em parceria com o Governo do Estado, e com o setor privado municipal, ampliar os recursos materiais e humanos de segurança pública do Município.
- XV- Promover uma maior articulação, no município, do planejamento setorial.
- XVI- Realizar, cada 2 (dois) anos, levantamento estatístico de informações socioeconômicas básicas municipais, apoiando ações de planejamento e avaliação de políticas públicas e sociais.

§ 1.º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal poderão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

Seção II - Desenvolvimento da dimensão técnico-produtiva

Artigo 18.º - O desenvolvimento técnico-produtivo do Município de Tamandaré se dará, prioritariamente, segundo as seguintes OPÇÕES ESTRATÉGICAS:

- I- Priorizar o desenvolvimento do setor primário do município, visando sua diversificação e a consolidação de unidades produtivas baseadas em formas associativas.
- II- Priorizar o desenvolvimento sustentável do turismo, buscando adotar uma política setorial compatível com o perfil da demanda atual e futura, visando sua diversificação, o aumento dos impactos positivos sobre a sócio-economia municipal e a redução das externalidades negativas, sejam sociais, sejam ambientais.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- III- Priorizar a valorização, proteção, conservação e uso sustentável do Patrimônio Cultural de Tamandaré, assim como as ações orientadas para a construção de uma identidade cultural local que respeite e considere as diferenças espaciais do Município, assim como a realidade microrregional.
- IV- Fortalecer as instâncias participativas do Município, especialmente no que tange ao desenvolvimento do setor primário e do turismo, ampliando a participação e o envolvimento dos diversos atores sociais no processo de desenvolvimento sustentável, inclusive de parceiros governamentais e não-governamentais.

Artigo 19.º - São AÇÕES PRIORITÁRIAS para o desenvolvimento técnico-produtivo do Município:

- I- Avaliar e adequar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Tamandaré, de modo que a questão agrária, pesqueira e de abastecimento seja coordenada por um Órgão Municipal específico que assuma a responsabilidade de lidar com esses temas de forma prioritária.
- II- Privilegiar, no âmbito do desenvolvimento do setor técnico-produtivo, o planejamento participativo e os processos de gestão compartilhada, incluindo o estabelecimento de parcerias (Estado-Sociedade) e os consórcios intermunicipais.
- III- Desenvolver ações de capacitação da mão-de-obra local, em especial para as atividades produtivas para as quais o município se encontre vocacionado ou apresente vantagens comparativas: desenvolvimento agrícola, pesqueiro e turístico.
- IV- Elaborar e implantar um Plano Municipal de Desenvolvimento Agrícola, com a participação dos assentamentos do Município, e com o envolvimento PROMATA, orientado para fortalecer o setor primário municipal, contribuindo para sua diversificação e para a consolidação de unidades produtivas baseadas em formas associativas.
- V- Elaborar e implantar um Plano Municipal de Recuperação da Atividade Pesqueira, em parceria com os pescadores, com a colaboração do Projeto Recifes Costeiros e do Centro de Pesquisa e Extensão Pesqueira do Nordeste - CEPENE, e com os demais movimentos e entidades que apóiam, acompanham ou assessoram os pescadores da Mata Sul.
- VI- Avaliar, no âmbito do Plano Municipal de Recuperação da Atividade Pesqueira, as possibilidades de recuperação dessa atividade no Município, de desenvolvimento de outras modalidades de pesca, de forma mais compatível com os princípios do desenvolvimento sustentável, e de inserção da comunidade pesqueira no planejamento do desenvolvimento do turismo, como forma de ampliar as possibilidades de inclusão social e econômica dessa população.
- VII- Adotar políticas públicas, especialmente no campo tributário, que

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- desestimulem a ocorrência de atividades comerciais sazonais, especialmente no veraneio, valorizando, em contrapartida, as iniciativas privadas permanentes.
- VIII- Elaborar e implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo que contemple o potencial de Tamandaré, inclusive para o turismo pedagógico-científico e para o turismo rural.
- IX- Adotar um modelo de gestão para o setor de turismo que privilegie a criação, instalação e atuação de um Conselho Municipal de Turismo, a partir dos princípios, conceitos e proposições do Plano Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT, e do próprio processo de elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo previsto nesta Lei.
- X- Melhorar a infra-estrutura de transporte para os setores primário e de turismo, através da elaboração e implantação de um Plano de Manutenção das Vias Vicinais do Município, da melhoria na sinalização das vias locais e de integração regional, inclusive com a identificação dos elementos do Patrimônio Cultural do Município e da definição de áreas de estacionamento para os turistas, sobretudo na área litorânea.
- XI- Priorizar, no planejamento setorial do turismo, as possibilidades de integração regional com os demais municípios da Mata Sul Pernambucana, especialmente com os municípios de Sirinhaém e Rio Formoso, co-integrantes do Centro Turístico de Guadalupe.
- XII- Prever atribuições relativas à gestão do Patrimônio Cultural, no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana.
- XIII- Elaborar o inventário do Patrimônio Cultural do Município, de forma integrada com o setor de educação do Município, a partir do acervo técnico disponível.
- XIV- Buscar parcerias para a restauração/conservação do Patrimônio Cultural, especialmente do Forte de Santo Inácio.

§ 1.º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal poderão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 3.º - O Poder Executivo, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré ou com o Conselho

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Municipal de Turismo, caso esse já tenha sido criado e instalado, deverá elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação desta Lei.

§ 4.º - Na implantação da política de apoio ao desenvolvimento técnico-produtivo, será considerada a necessidade de serem integrados os setores formal e informal da economia e de serem valorizadas as pequenas e as microempresas.

Seção III - Desenvolvimento da dimensão geoambiental

Artigo 20.º - O desenvolvimento geoambiental do Município de Tamandaré se dará, prioritariamente, segundo as seguintes OPÇÕES ESTRATÉGICAS:

- I- Priorizar a valorização, a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais e do Patrimônio Cultural, definindo e aplicando normas e critérios de uso sustentável desses recursos, com base em modelo de gestão participativa que procure integrar todas as entidades localmente envolvidas com a questão ambiental, além das que por ventura venham a ser criadas.
- II- Reforçar a educação para a cidadania e para o meio ambiente, nas escolas e na comunidade em geral.
- III- Desenvolver e implantar um modelo de gestão participativa de uso do solo, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, com representantes do Poder Executivo Municipal, de todos os distritos do Município e dos setores envolvidos, conferindo especial atenção para a questão da infra-estrutura urbana e do saneamento básico, no âmbito da Política Urbana e Habitacional.
- IV- Estabelecer uma política ambiental orientada para a recuperação dos solos, dos recursos hídricos e da biodiversidade, a partir de um modelo de gestão participativa e do estabelecimento de parcerias com os órgãos federais e estaduais atuantes no setor, especialmente com a Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH.
- V- Criar e implantar Unidades de Conservação representativas dos ecossistemas locais, procurando integrar essas áreas através de um "corredor ecológico", a ser definido na Legislação Urbanística Básica.

Artigo 21.º - São AÇÕES PRIORITÁRIAS para o desenvolvimento geoambiental do Município:

- I- Definir a política municipal de pesca e agricultura e avaliar a viabilidade e propriedade de criação de um Conselho Municipal de Agricultura e Pesca.
- II- Dotar a Estrutura Administrativa Municipal de capacidade técnica para a prestação de assistência extensionista para o setor agrícola, especialmente para os assentamentos rurais do Município.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- III- Criar um corpo de fiscalização municipal para a questão ambiental, articulando ações complementares de fiscalização em parceria com outros órgãos governamentais.
- IV- Definir prioridades de desenvolvimento e conservação ambiental local.
- V- Incluir e/ou reforçar as questões ambientais locais no currículo escolar.
- VI- Fazer a capacitação de educadores em meio ambiente local.
- VII- Repassar técnicas de exploração sustentável para agricultores e pescadores.
- VIII- Priorizar e exigir a implantação de infra-estrutura (água, esgoto, lixo, drenagem e sistema viário urbano), seja na aprovação de novos loteamentos, seja na definição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, seja na Política Habitacional.
- IX- Elaborar um Plano Diretor de Drenagem.
- X- Adotar a diretriz de parâmetros para a implantação de assentamentos rurais, de forma articulada com os órgãos responsáveis pela reforma agrária, em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
- XI- Estabelecer e ministrar cursos de capacitação ao agricultor, de acordo com as necessidades a serem identificadas no Município, em conformidade com o Plano Municipal de Desenvolvimento Agrícola.
- XII- Criar alternativas à atividade da pesca, através do incentivo da aqüicultura para pequenos produtores, no âmbito do Plano Municipal de Recuperação da Atividade Pesqueira.
- XIII- Estimular a agricultura orgânica.
- XIV- Definir o zoneamento do tráfego marítimo, em convênio com a Marinha.
- XV- Criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, ao qual caberá o acompanhamento das questões urbanas, tal como definido nesta Lei.
- XVI- Criar e implantar Unidades de Conservação municipais.
- XVII- Solicitar, formalmente, periodicamente, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, informações relativas ao andamento dos projetos de saneamento básico do Município.
- XVIII- Priorizar a implantação dos projetos de saneamento básico desenvolvidos pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, e pela Companhia Pernambucana de Saneamento- COMPESA, inclusive aquele relativo ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, no âmbito do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Litoral Sul, através do estabelecimento de consórcios intermunicipais.
- XIX- Prever e implantar uma via auxiliar ao longo das vias Litorânea de Carneiros e Contorno de Tamandaré, assim como afastamentos frontais adequados.

§ 1.º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Municipal a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal poderão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

Seção IV - Desenvolvimento da dimensão institucional

Artigo 22.º - O desenvolvimento institucional do Município de Tamandaré se dará, prioritariamente, segundo as seguintes OPÇÕES ESTRATÉGICAS:

- I- Aprimorar a articulação com as prefeituras da região e demais esferas de governo.
- II- Rever a Estrutura Administrativa e os instrumentos jurídico-normativos do Município, em consonância com o que dispõe esta Lei.
- III- Priorizar a racionalização e informatização dos processos administrativos, bem como o desenvolvimento e implantação de sistema de informações gerenciais.
- IV- Definir política pública de recursos humanos.
- V- Priorizar a elaboração e implantação do projeto do Centro Administrativo Municipal.
- VI- Fortalecer a Prefeitura Municipal como instância gestora do planejamento urbano, mediante sua ação executiva direta e através dos Conselhos Municipais, bem como propiciar e estimular a participação e o envolvimento das demais instâncias representativas da comunidade.
- VII- Definir e priorizar projetos estruturantes e buscar implementá-los através da articulação com as prefeituras da região e demais esferas de governo.
- VIII- Fortalecer a capacidade de arrecadação de receitas próprias tributárias e não tributárias, através de programas, projetos e convênios específicos.

Artigo 23.º - São AÇÕES PRIORITÁRIAS para o desenvolvimento institucional do Município são:

- I- Revisar a Lei de Organização e Estrutura Administrativa da Prefeitura, adequando-a às diretrizes e determinações do Plano Diretor, e revendo os princípios participativos ali constantes, assim como a definição de papéis, responsabilidades e níveis de autoridade, visando a descentralização do processo de gestão.
- II- Definir, no âmbito da nova Estrutura Administrativa, uma instância de articulação interna e externa, encarregada do planejamento e da coordenação das políticas municipais.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- III- Rever os instrumentos jurídico-normativos, adaptando-os às políticas e diretrizes do Plano Diretor.
- IV- Definir normas e rotinas mais eficientes e eficazes de procedimentos administrativos, de acordo com as políticas públicas municipais.
- V- Desenvolver um sistema integrado de captação, tratamento e disseminação de informações gerenciais.
- VI- Democratizar as informações relativas ao orçamento municipal e à sua execução.
- VII- Detalhar o projeto do Centro Administrativo Municipal, a ser situado em local a ser definido pela Prefeitura Municipal, de forma a atender às necessidades da nova Estrutura Administrativa e do seu funcionamento regular.
- VIII- Identificar as fontes e buscar os recursos necessários para a implantação do Centro Administrativo Municipal.
- IX- Elaborar e implantar um plano de adequação da infra-estrutura da Prefeitura às suas necessidades, em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Diretor, observadas as carências de equipamentos, veículos e infra-estrutura de cada Órgão Municipal.
- X- Desenvolver e implantar programas e/ou projetos de capacitação de pessoal, inclusive para a gestão do Plano Diretor, tanto na Prefeitura, quanto no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana.
- XI- Criar e implantar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, em conformidade com as determinações deste Plano Diretor.
- XII- Instituir fóruns de participação da comunidade na definição e execução de políticas públicas e no planejamento das ações decorrentes dessas políticas.
- XIII- Fortalecer a estrutura técnico-administrativa da Prefeitura no sentido de tornar viável a operacionalidade e a fiscalização desta Lei do Plano Diretor.
- XIV- Garantir, na Estrutura Administrativa, instância de planejamento e controle urbano.
- XV- Levantar planos, programas e projetos estaduais e federais de interesse municipal.
- XVI- Desenvolver e implementar consórcios intermunicipais nas diversas áreas em que a gestão compartilhada de recursos e/ou potencialidades se mostra indicada: turismo, saneamento básico, educação, saúde, etc.
- XVII- Compatibilizar a legislação tributária com as diretrizes e ações prioritárias do Plano Diretor.
- XVIII- Desenvolver ações voltadas para aumentar a arrecadação das receitas tributárias próprias, com a revisão e atualização do Cadastro Técnico e da Planta de Valores Venais.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

XIX- Estruturar e garantir o funcionamento dos Conselhos Municipais, inclusive através de ações de capacitação dos conselheiros.

§ 1.º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal poderão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

Artigo 24.º - A estrutura organizacional do Poder Executivo deve ser capaz de:

- I- retratar a sua missão, os seus objetivos e as suas metas institucionais;
- II- viabilizar as estratégias de governo;
- III- promover e apoiar a organização e o desenvolvimento da sociedade civil;
- IV- clarificar e definir funções, papéis e atribuições;
- V- otimizar o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento e controle;
- VI- comportar as mudanças decorrentes da própria dinâmica do Município.

Artigo 25.º - O Município deverá criar instância de planejamento com uma estrutura que permita:

- I- o planejamento, a coordenação e o controle sobre a gestão municipal;
- II- o planejamento, a definição, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos da Administração Municipal;
- III- a definição de diretrizes orçamentárias e o gerenciamento do orçamento municipal;
- IV- a compatibilização e o acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V- a estruturação e o gerenciamento do banco de dados municipais e de informações técnicas e gerenciais.

Artigo 26.º - A Estrutura e a Organização Administrativa de Tamandaré deverá dar condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, através da estruturação de áreas de fiscalização sanitária, de rendas, obras e posturas.

Artigo 27.º - A Estrutura e a Organização Administrativa de Tamandaré deverá garantir espaços efetivos de participação da sociedade, de forma a permitir e

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

incentivar a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução.

Artigo 28.º - A Estrutura e a Organização Administrativa de Tamandaré deverá dotar o Poder Público municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros.

Artigo 29.º - O Poder Público do Município deverá criar condições objetivas de valorização, desenvolvimento, capacitação permanente e conscientização do seu papel como cidadão-servidor público para os recursos humanos da administração municipal, através da formulação e implementação de política pública de recursos humanos e da adoção de instrumentos gerenciais adequados a essa finalidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE DEFESA DO MUNICÍPIO

Artigo 30.º - O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de defesa, visando coordenar as ações de atuação preventiva e imediata nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento do Município.

Parágrafo Único: O sistema de Defesa do Município será constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos estaduais, federais e da comunidade.

Artigo 31.º - São objetivos do Sistema de Defesa do Município:

- I- organização da participação comunitária na atuação preventiva e imediata na defesa do Município;
- II- prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e situações de risco, através de controle e fiscalização das causas, monitoramento dos índices pluviométricos e redução das conseqüências mediante ações articuladas, inclusive pela implantação de alternativas de trânsito para as áreas sujeitas a inundações;
- III- impedimento da ocupação e a fiscalização constante de áreas de risco, das áreas públicas, das faixas marginais de rios e de praias, das nascentes d'água, das vias públicas e das áreas de preservação permanente, além das áreas definidas como não edificantes pela Legislação Urbanística Básica e das áreas localizadas em faixas de preservação;
- IV- acompanhamento e apoio às ações complementares dos órgãos federais e estaduais, orientadas para a Defesa do Município.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DE POLÍTICA URBANA E DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA

Artigo 32.º - As DIRETRIZES de Política Urbana de Tamandaré são as seguintes:

- I- Adotar e fiscalizar a aplicação da nova Legislação Urbanística Básica, dotando a municipalidade de instrumentos adequados de Política Urbana.
- II- A Política Habitacional deve basear-se em critérios que aliem o “direito à cidade” às ações que evitem estímulos indesejáveis à aceleração do processo de urbanização.
- III- Localizar os novos equipamentos de consumo coletivo, tais como escolas, postos de saúde e hospitais, nas áreas mais densas, mais próximas à população atendida, especialmente na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, destinada à população carente.
- IV- As novas vias previstas devem sofrer zoneamento compatível com os interesses de um desenvolvimento integrado da área urbana de Tamandaré.
- V- Priorização do planejamento do veraneio, notadamente em termos dos impactos no meio urbano e na sua infra-estrutura, ao mesmo tempo em que soluções definitivas para essas questões sejam buscadas.
- VI- Adoção de uma Política Tributária favorável à manutenção adequada dos lotes vagos e vazios urbanos.
- VII- Disciplinamento das atividades de embarque/desembarque de passageiros de ônibus regulares, especiais e do transporte alternativo.
- VIII- Deve-se prever disponibilização de espaços para uso cultural e comunitário.
- IX- O Município, em parceria com o Estado e com a União, deve priorizar a restauração e utilização, como equipamento cultural, do Forte de Santo Inácio.
- X- Adoção de hierarquização de vias urbanas, adequadas às características ambientais locais, utilizando-a como referência para a Política Urbana.
- XI- Adoção de medidas para disciplinar a circulação de veículos na área urbana, inclusive em Carneiros.
- XII- Criação e implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré, dotando o Município de uma gestão participativa para essas questões.
- XIII- Adoção de parâmetros urbanísticos que considerem as diretrizes de desenvolvimento do Município, especialmente o potencial turístico,



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- propiciando a construção de um ambiente urbano ordenado e de ocupações de baixa densidade.
- XIV- Elaboração do Plano Diretor de Drenagem.
 - XV- Priorização da preservação e da valorização do Patrimônio Cultural de Tamandaré, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana, através de legislação específica.
 - XVI- Priorização da implantação de áreas verdes, parques e de lazer, assim como do tratamento paisagístico das vias arteriais e, quando for o caso, das coletoras, especialmente na área litorânea e no entorno dos elementos edificados do Patrimônio Cultural.
 - XVII- Revisão dos procedimentos administrativos municipais e, em decorrência da nova Legislação Urbanística Básica, reestruturação da fiscalização municipal.

Artigo 33.º - A Legislação Urbanística Básica, revista e/ou elaborada em consonância com esta Lei, é formada pela Lei de Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas e está subordinada, no plano municipal, ao Plano Diretor e à Lei Orgânica do Município de Tamandaré.

Artigo 34.º - Cabe à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo o zoneamento e a aplicação das diretrizes de Política Urbana, especialmente no que diz respeito à definição de parâmetros urbanísticos para as diversas áreas urbanas do Município.

Artigo 35.º - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir, para as áreas urbanas do Município:

- I- Zonas de Uso Misto - ZUM
- II- Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU
- III- Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS
- IV- Zonas de Expansão Urbana - ZEU
- V- Zonas de Proteção Ambiental - ZPA
- VI- Áreas Especiais de Interesse de Preservação do Patrimônio Cultural - AEIPC
- VII- Zonas de Restrição - ZR
- VIII- Zonas Hoteleiras - ZH
- IX- Setores Especiais de Lazer, Esportes e Turismo - SELET
- X- demais Zonas e Áreas Especiais.

§ 1.º - As Zonas de Uso Misto - ZUM, divididas, de acordo com as características do sistema viário urbano e com o perfil de adensamento recomendável, em Zonas de Uso Misto 1 - ZUM 1, Zonas de Uso Misto 2 - ZUM 2, Zonas de Uso Misto 3 - ZUM 3, Zonas de Uso Misto 1 com Adensamento Restrito - ZUM 1/AR, e Zonas de Uso Misto 2 com Adensamento Restrito, abrigarão as áreas urbanas aptas ao

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

desenvolvimento das funções urbanas da Sede Municipal.

§ 2.º - As Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU, abrigarão as áreas urbanas indicadas para o desenvolvimento urbano no Distritos de Saué.

§ 3.º - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, deverão abrigar assentamentos urbanos de contingentes populacionais menos favorecidos, e poderão apresentar parâmetros urbanísticos específicos, que impliquem numa efetiva melhora da qualidade de vida das pessoas e das famílias beneficiadas, com a garantia de acesso à infra-estrutura urbana e aos equipamentos de consumo coletivo, tais como, escolas, postos de saúde e equipamentos de esportes e lazer.

§ 4.º - As ZUM, as ZDU e as ZEIS, especialmente em suas porções mais adensadas, são as zonas prioritárias para a disponibilização de infra-estrutura urbana.

§ 5.º - As Zonas de Expansão Urbana - ZEU, equivalentes às áreas não parceladas e não ocupadas contíguas à mancha urbana e aptas à urbanização deverão apresentar parâmetros urbanísticos iguais às Zonas de Uso Misto 1 - ZUM 1, e às Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU.

§ 6.º - As Zonas de Indústria e Comércio - ZIC, em função de sua localização, de suas características topográficas e das diretrizes gerais da Política Urbana, serão áreas de uso exclusivamente industrial e comercial, vedados os usos residenciais, mistos e institucionais que impliquem na geração de fluxos de pessoas nas vias regionais ou arteriais.

§ 7.º - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, correspondem a áreas que, em função de suas características naturais e/ou das funções que exercem no meio urbano, necessitam de proteção ou preservação, subdividindo-se em Zonas de Proteção Ambiental/Preservação Rigorosa - ZPA/PR, abrigando áreas consideradas não parceláveis e não edificáveis, e em Zonas de Proteção Ambiental/Uso Controlado - ZPA/UC, nas quais serão admitidos usos que contribuam para proteger e/ou garantir a recuperação ambiental.

§ 8.º - As Áreas Especiais de Interesse de Preservação do Patrimônio Cultural - AEIPC, são áreas que, em decorrência de suas características históricas e sócio-culturais, configuram elementos do Patrimônio Cultural local, devendo ser devidamente conservadas, não sendo nelas admitida nenhuma interferência ou alteração de suas características naturais e arquitetônicas.

§ 9.º - As Zonas de Restrição - ZR, deverão ter sua ocupação e seu adensamento impedidos ou desestimulados, subdividindo-se em Zonas de Restrição Rigorosa - ZRR, nas quais todos os usos e ocupações de perfil urbano deverão ser vetados,

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

configurando áreas não parceláveis e não edificáveis, e em Zonas de Adensamento Restrito - ZAR, onde a aprovação de novos loteamentos e edificações deve ficar congelada até que as condições adequadas de habitabilidade e de ocupação, nos termos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sejam devidamente observadas.

§ 10.º - As Zonas Hoteleiras - ZH, deverão abrigar áreas em que o uso hoteleiro e turístico será priorizado, em áreas onde os parâmetros urbanísticos serão de baixa densidade.

§ 11.º - Os Setores Especiais de Esportes, Lazer e Turismo - SELET, deverão abrigar áreas em que o uso hoteleiro, turístico e recreativo será priorizado, em áreas onde os parâmetros urbanísticos serão de baixa densidade.

§ 12.º - As demais Zonas e Áreas Especiais deverão conter áreas que possam abrigar a implantação de equipamentos urbanos, rurais e/ou de uso institucional necessários para o desenvolvimento do Município, tais como o Terminal Turístico de Tamandaré.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 36.º - São objetos da política de infra-estrutura urbana e dos serviços públicos:

- I- o sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;
- II- o sistema de esgotamento sanitário;
- III- as redes de macro e micro drenagem;
- IV- o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- V- o sistema viário e o serviço de transporte público.

§ 1.º - A ampliação da infra-estrutura urbana e da iluminação pública cabe ao Poder Público do Município e/ou às empresas concessionárias dos serviços públicos, nos termos da Lei, e deve atender o disposto no Parágrafo 1.º do Artigo 35 desta Lei.

§ 2.º - O Executivo Municipal, para prover a infra-estrutura e demais serviços públicos não previstos no Parágrafo 1º deste Artigo, poderá, obedecidas as diretrizes desta Lei, conceder sua implantação a empresas públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente e com as diretrizes deste Plano Diretor, cabendo ao Poder Público a fiscalização da adequada manutenção dos serviços concedidos.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Seção I - Do saneamento

Artigo 37.º - A política de saneamento implementará a melhoria das condições sanitárias do Município, com prioridade para as Zonas de Uso Misto - ZUM, do Distrito de Tamandaré, para a Zona de Desenvolvimento Urbano - ZDU, do Distrito de Saué, e para as áreas ocupadas ou com ocupação planejada na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, das macro e micro drenagens, do esgotamento sanitário e da coleta e destinação dos resíduos sólidos.

§ 1.º - A política de saneamento complementarará as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações.

§ 2.º - São instrumentos complementares da política de saneamento municipal os Códigos de Obras e de Posturas do Município, além de outros, como o Sanitário e o Ambiental, que o Município possa vir a elaborar e adotar, através de Lei apreciada e aprovada pela Câmara.

§ 3.º - O Poder Executivo poderá, quando necessário, atuar, em forma de consórcios, com os municípios vizinhos para atender o disposto no caput deste Artigo.

Artigo 38.º - A política de saneamento será implementada através de instrumentos normativos e executivos, ouvidos os Conselhos Municipais de Saúde, de Defesa do Meio Ambiente e de Desenvolvimento e de Política Urbana, os quais estabelecerão os procedimentos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único: A política de saneamento compreende os seguintes programas:

- I- Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;
- II- Programa de Drenagem;
- III- Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Artigo 39.º - Para implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo e/ou a(s) sua(s) concessionária(s) destinarão, além dos recursos orçamentários próprios, aqueles obtidos mediante financiamentos, ou ainda aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas, desde que respeitando a legislação vigente.

Subseção I - Do Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Artigo 40.º - O Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Tamandaré abrangerá a coleta, o armazenamento, o tratamento e



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

a distribuição de água, assim como a implantação gradual de sistema de coleta e tratamento de esgotos nas áreas já urbanizadas do Município, com ações diversificadas, e contará com instrumentos normativos e executivos que regulem e controlem a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros, para a eliminação de riscos de transmissão de doenças e proteção do meio ambiente, obedecendo às seguintes DIRETRIZES:

- I- controle sobre a potabilidade e a qualidade da água fornecida pelo Município ou pela concessionária do serviço;
- II- acompanhamento das ações de instalação e manutenção de tratamento da água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequação ou inexistência de tratamento;
- III- avaliação da qualidade dos serviços fornecidos, pelo Município ou pela concessionária dos serviços, objetivando atender a totalidade da população local;
- IV- justa distribuição e tarifação dos serviços oferecidos pelo Município ou pela concessionária dos serviços.

Artigo 41.º - Para a consecução das diretrizes estipuladas no Artigo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes MEDIDAS:

- I- estabelecer ações integradas com a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, concessionária dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, a fim de possibilitar o controle da qualidade da água e dos serviços prestados no Município;
- II- contribuir para a elaboração, manutenção e atualização do cadastro do sistema de abastecimento d'água e de coleta e tratamento de esgoto, de forma articulada com a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA;
- III- providenciar, nos serviços prestados diretamente pelo Município, a implantação de equipamentos de medida de vazão e consumo, coletivos ou individuais, cooperando para que o mesmo seja feito nos serviços prestados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA;
- IV- realizar o monitoramento da qualidade de cada sistema de abastecimento d'água, assegurando a potabilidade da água e dando conhecimento público do monitoramento;
- V- integrar as ações e dados dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto nas diversas localidades com as respectivas Unidades de Saúde, possibilitando uma gestão integrada do saneamento e da saúde pública;
- VI- implantar e manter, de forma adequada, o processo de tratamento de água em todos os sistemas de distribuição de água a cargo do Município, exigindo o mesmo procedimento por parte da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- VII- implantar, progressivamente, o processo de coleta e tratamento de esgoto;
- VIII- garantir a proteção dos mananciais de água do Município, proibindo a ocupação acima das cotas dos mesmos.

§ 1.º - O potencial de adensamento do solo das Zonas de Uso Misto - ZUM, nas Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU, e nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, deverá observar a disponibilidade hídrica das respectivas bacias hidrográficas.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá elaborar estudos de tarifação dos serviços de abastecimento e distribuição de água oferecidos e geridos pelo Município, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes ou a implantar e garantindo a justa e progressiva tarifação do serviço.

Artigo 42.º - Qualquer empreendimento, ou atividade instalada, ou que venha a se instalar no Município, deve possuir sistema próprio de tratamento de esgoto que atenda o índice mínimo de redução de 90% (noventa por cento) de coliformes fecais.

§ 1.º - Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a concessão de habite-se ou licença de funcionamento para empreendimentos que não se enquadrem no disposto neste Artigo e não tenham cumprido as exigências nele contidas.

§ 2.º - O Órgão Municipal competente ou a representação local da concessionária dos serviços de saneamento deverá manter registro dos tipos de dispositivos existentes que possam ser aceitos e cuja eficiência esteja comprovada em Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

§ 3.º - No caso de ser constatada a impossibilidade de implantação dos dispositivos previstos no caput deste Artigo, solução alternativa deverá ser proposta ao órgão municipal competente, depois de ouvida a Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, a concessionária dos serviços de saneamento e, ser for o caso, o Órgão Gestor das Unidades de Conservação existentes e implantadas no Município.

§ 4.º - O disposto no caput deste Artigo, aplica-se igualmente a condomínios, edifícios, loteamento aprovados, agrupamentos de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços - clubes, hotéis e similares - construídos ou licenciados.

Artigo 43.º - O poder público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela Companhia Pernambucana

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

do Meio Ambiente - CPRH, ou pelo Órgão Estadual encarregado desse licenciamento, quando houver, e pelo Órgão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: As empresas referidas no caput deste Artigo comprovarão, para seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos efluentes das fossas.

Artigo 44.º - A fiscalização do disposto neste programa deverá ser integrada às demais ações de saneamento do Município e da Microrregião da Mata Meridional, quando for o caso.

Subseção II - Do Programa de Drenagem

Artigo 45.º - O Município deverá elaborar, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, o seu Plano Diretor de Drenagem, no âmbito de ações programáticas orientadas para essa questão.

Artigo 46.º - O Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município.

§ 1.º - Todos os projetos de obras de macrodrenagem, inclusive aqueles a serem executados em áreas rurais por órgão estaduais ou federais competentes ou ainda por iniciativa privada, deverão submeter, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 2.º - O Plano Diretor de Drenagem estabelecerá normas e procedimentos relativos à manutenção, despoluição ou reforma da rede de canais existentes e prever a sua ampliação em consonância com diretrizes definidas para a macrodrenagem, tendo, como meta, a eliminação das conexões de esgotos a essa rede.

Artigo 47.º - As áreas urbanas, já ocupadas, situadas em baixadas inundáveis, que não contenham valas para escoamento de águas pluviais, deverão ser atendidas com prioridade pelo Poder Executivo.

Artigo 48.º - A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores (rios, canais, levadas, mar).

Artigo 49.º - Para as áreas de ocupação urbana consolidada onde inexistam redes de micro drenagem, ou as mesmas apresentem-se saturadas, ou ainda quando forem utilizadas como receptores de esgoto doméstico, deverá o Poder Executivo reestruturar as redes existentes ou sua expansão, liberando-as de todas as conexões

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

existentes com redes de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único: Os planos de micro drenagem deverão impor exigências de manutenção de áreas livres para a infiltração natural de parcela significativa das águas pluviais, em convergência com a obediência às taxas de solo natural mínimas a serem definidas na Legislação Urbanística Básica.

Subseção III - Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 50.º - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos tem por objetivo a ampliação e a melhoria da oferta do serviço, de modo a reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos no que concerne à saúde pública, em toda área urbana.

Artigo 51.º - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

- I- modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo, com reorganização espacial das bases do serviço e racionalização dos roteiros de coleta;
- II- considerar as possibilidades da implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;
- III- desenvolvimento das ações necessárias à implantação do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Litoral Sul, elaborado pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH;
- IV- eliminação dos efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados.
- V- adoção de planejamento da atividade de veraneio e de medidas mitigadoras dos seus impactos negativos sobre o meio urbano e sua infra-estrutura.

Artigo 52.º - A implantação do presente programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais, inclusive dos veranistas e de suas associações representativas, quanto à necessidade de ser solucionada a questão do lixo.

§ 1.º - A campanha referida no caput deste Artigo ressaltará a necessidade da participação efetiva da comunidade, visando o combate e erradicação dos despejos indevidos e acúmulos de lixo em terrenos baldios, praias, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, vales e outros locais.

§ 2.º - O Executivo Municipal buscará o apoio de entidades públicas e privadas para a montagem e implantação da campanha, a qual deverá contar com a participação efetiva dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Artigo 53.º - O sistema de coleta seletiva de lixo poderá ser implantado, a qualquer tempo, de forma gradativa, a partir de projeto específico, tão logo a avaliação de sua viabilidade físico-financeira seja observada pelo Órgão do Poder Executivo Municipal.

Artigo 54.º - A partir da implantação deste programa, ficará terminantemente vedado o depósito de resíduos sólidos, na forma de lixões a céu aberto, em todo o território municipal.

Artigo 55.º - O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder à empresa privada, sozinho ou em parceria com outros municípios, a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da Lei.

Artigo 56.º - O lixo hospitalar patogênico será selecionado no próprio estabelecimento, com coleta e destinação adequada, em função das características dos elementos componentes do lixo proveniente de hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas.

Parágrafo Único: O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos deverá, com base em estudos e ambientais e em consonância com a legislação, determinar as condições e locais adequados para coleta e disposição final do lixo hospitalar.

Artigo 57.º - O sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos terá assegurado anualmente dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

- I- taxa de lixo a ser cobrada pelo Município, de modo diferenciado por bairro ou grupo de bairros, considerando o tipo de uso do solo;
- II- tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;
- III- recursos provenientes de um eventual fundo municipal que pode vir a ser criado para tal finalidade;
- IV- repasse de recursos de outras fontes, mediante convênios com instituições governamentais, ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único: Os recursos extraordinários de que trata o presente Artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e à modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Artigo 58.º - A implantação desse programa deverá ser integrada às demais ações de saneamento presentes no Município, especialmente o Plano de Gestão Integrada

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

dos Resíduos Sólidos do Litoral Sul, elaborado pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH.

Seção II - Do sistema viário e de transporte

Artigo 59.º - O sistema viário e de transportes no Município abrange a circulação viária, os transportes coletivos, de carga e passageiros, o transporte marítimo e a circulação de pedestres.

Parágrafo Único: Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos ou com órgãos de outras esferas de governo.

Artigo 60.º - O sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido segundo as seguintes DIRETRIZES:

- I- priorização da circulação de pedestres nas Zonas de Uso Misto - ZUM, nas Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU, e nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II- adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias;
- III- integração do sistema de transporte e circulação entre as diversas áreas urbanas e localidades do Município;
- IV- adequação dos locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- V- definição dos alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;
- VI- hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;
- VII- melhoria e manutenção das estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento;
- VIII- implantação de sinalização nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, deslocamento e acesso a praias, locais de interesse turístico, serviços, entre outros;
- IX- estabelecimento de locais adequados para o estacionamento de ônibus que se destinam às praias do Município, definindo a capacidade de suporte das praias e dos estacionamentos, visando garantir as condições de sustentabilidade necessárias para o desenvolvimento do turismo em Tamandaré;
- X- implantação do Terminal Turístico de Tamandaré;
- XI- previsão, nas principais vias de acesso às praias, de bolsões de chegada de veículos e pedestres;
- XII- compatibilização dos novos traçados viários à malha existente;
- XIII- previsão de via auxiliar ao longo da Via Contorno de Tamandaré;
- XIV- integração dos sistemas viários e de transportes ao transporte marítimo, no âmbito de uma política de integração microrregional.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§ 1.º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA) e deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré e dos órgãos municipais e estaduais de defesa do meio ambiente, e, quando for o caso, dos órgãos gestores das Unidades de Conservação do Município.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em todo o território municipal.

Artigo 61.º - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá estabelecer a hierarquização do sistema viário da Sede Municipal e do Distrito de Saué, a qual será referência para a proposição dos parâmetros urbanísticos propostos pela referida Lei.

Seção III - Da Política Habitacional

Artigo 62.º - A Política Habitacional tem o objetivo de reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e das condições de habitação, especialmente da população de baixa renda, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco geológico ou natural, oferecendo alternativas e garantindo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Artigo 63.º - São DIRETRIZES da Política Habitacional do Município:

- I- regularização urbanística e fundiária nas ocupações urbanas e já consolidadas;
- II- construção de habitações populares e demais programas habitacionais nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, priorizando as áreas já consolidadas e o reassentamento de famílias provenientes de áreas de risco;
- III- estimação, a partir do levantamento estatístico de informações socioeconômicas básicas municipais, previsto no inciso VII do Artigo 17 desta Lei, do déficit habitacional do Município, de modo que a Política Habitacional não estimule fluxos migratórios indesejáveis e se limite à oferta e à melhoria das condições de moradia para a população permanente de Tamandaré, residente a pelo menos 5 (cinco) anos no Município;
- IV- estabelecimento de programas habitacionais e de assentamentos, estimulando a participação popular nos seus encaminhamentos;
- V- incentivo à participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município, desde que seguindo as diretrizes deste Plano Diretor;

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- VI- compatibilização dos programas habitacionais com as legislações urbanística e tributária municipais;
- VII- desenvolvimento de ações conjuntas com outras esferas de governo;
- VIII- busca de recursos com destinação exclusiva, orçamentários e extra-orçamentários, doações, financiamentos, entre outros.

Artigo 64.º - Para execução das diretrizes da Política Habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Poder Executivo desenvolverá ações de urbanização de lotes, de construção, reconstrução ou reforma de moradias, de regularização fundiária e urbanística e de reassentamento de famílias localizadas em áreas de risco ou em Zonas de Restrição - ZR.

§ 1.º - A Política Habitacional deverá ser integrada aos demais programas especificados nesta Lei, especialmente aos de saneamento.

§ 2.º - A Política Habitacional deverá considerar, prioritariamente, o uso e a ocupação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 3.º - A Política Habitacional englobará famílias com ou sem condições de investimento em moradia.

§ 4.º - As ações de regularização fundiária e urbanística poderão atender às comunidades ocupantes de terras públicas ou privadas.

§ 5.º - Para a consecução das ações de sua Política Habitacional, o Poder Executivo estimulará a adoção de modelos associativos de gestão da questão habitacional e fundiária.

§ 6.º - Para a implantação de sua Política Habitacional, o Município poderá buscar a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas federais ou estaduais.

Artigo 65.º - Para o desenvolvimento da Política Habitacional em áreas onde for comprovado o risco à vida de seus ocupantes ou da comunidade, e onde houver necessidade de reassentamento de moradores, serão adotadas as seguintes medidas, seqüencialmente, com a participação da comunidade local:

- I- reassentamento em terrenos na própria área;
- II- reassentamento em terrenos próximos a área;
- III- reassentamento em locais já dotados de infra-estrutura e transporte coletivo, em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou, se for o caso, em Zona de Desenvolvimento Urbano - ZDU;
- IV- adoção de outros programas que solucionem o risco ou o reassentamento, de acordo com a Política Habitacional.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Artigo 66.º - Para a implantação da Política Habitacional e de suas ações, o Município utilizará os seguintes instrumentos, na forma da Lei:

- I- IPTU progressivo, e a edificação e parcelamento compulsórios nas Zonas de Uso Misto - ZUM e nas Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU, a ser regulamentado em legislação específica;
- II- criação e implementação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- III- compra ou desapropriação de assentamentos;
- IV- recursos orçamentários ou extra-orçamentários, ou de outras fontes;
- V- financiamentos, doações e convênios;
- VI- fundos que venham a ser criados.

Parágrafo Único: O Município deverá buscar cooperação com os governos estadual e federal na solução da problemática habitacional.

Seção IV - Dos equipamentos de recreação, esportes e lazer

Artigo 67.º - O Município, através de órgão competente, deverá desenvolver ações orientadas para provê-lo de áreas destinadas às atividades de recreação, esportes e lazer, propiciando aos seus moradores, turistas e demais visitantes, oportunidades para desfrutarem dos seus recursos paisagísticos e desses equipamentos.

Artigo 68.º - As DIRETRIZES do Município em termos da recreação, dos esportes e do lazer são as seguintes:

- I- implantação de equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, praias e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização;
- II- utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos;
- III- implantação de centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;
- IV- realização ou apoio de eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- V- implantação de programas de construção de ciclovias, em conformidade com o que propõe a Legislação Urbanística Básica;
- VI- previsão de áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Artigo 69.º - As ações do Município relacionadas à recreação, aos esportes e ao lazer que apresentarem interface com o desenvolvimento do turismo deverão estar contempladas no Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo e deverão se desenvolver de forma integrada com as ações propostas e originadas pelo referido

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Plano.

Artigo 70.º - Os novos loteamentos deverão prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer, nos termos da Legislação Urbanística Básica do Município de Tamandaré.

TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR
E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Artigo 71.º - Compete ao Poder Executivo Municipal, a implementação efetiva do Plano Diretor.

Artigo 72.º - Esta Lei compreende instrumentos normativos, financeiros e institucionais e executivos, os quais promoverão a política de desenvolvimento sustentável do Município, assim como as diretrizes da Política Urbana, estabelecendo políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 73.º - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor, a Legislação Urbanística Básica - LUB, do Município, constituída de:

- I- Código de Obras;
- II- Código de Posturas;
- III- Lei do Perímetro Urbano;
- IV- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 74.º - São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

- I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o qual poderá ser progressivo e diferenciado por zonas;
- II- Fundos Municipais, os previstos na Lei Orgânica do Município e os que poderão ser criados numa revisão da Carta Municipal;
- III- taxas e tarifas diferenciadas por zonas, ou por tipo de uso do solo, a incidirem sobre a prestação dos serviços públicos;
- IV- taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;
- V- recursos oriundos da arrecadação de Contribuição de Melhoria;
- VI- recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Artigo 75.º - São instrumentos institucionais e executivos do Plano Diretor:

- I- Órgãos Públicos Municipais, especialmente aqueles vinculados aos temas aqui tratados;
- II- Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré, a ser criado nos termos desta Lei;
- III- demais Conselhos Municipais atuantes no Município, especialmente aqueles previstos na Lei.

Artigo 76.º - São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsável pelo Planejamento Urbano e implementação deste Plano Diretor, entre outras:

- I- a análise de proposta de alteração da Legislação Urbanística Básica, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros e elaboração de parecer para o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré;
- II- a coordenação e execução de projetos urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e nas Áreas Especiais, especialmente nas Áreas Especiais de Interesse de Preservação do Patrimônio Cultural - AEIPC;
- III- a análise de projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, em conjunto com as demais secretarias e órgãos estaduais;
- IV- a análise de projetos de parcelamento e condomínios;
- V- a análise de projetos de empreendimentos de médio e grande portes ou com planta física superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- VI- a proposta de revisão sistemática do Plano Diretor;
- VII- a montagem e atualização permanente de Cadastro Técnico Municipal;
- VIII- o Planejamento Urbano e Municipal de Tamandaré.
- IX-

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DE POLÍTICA URBANA DE TAMANDARÉ

Artigo 77.º - A partir da aprovação deste Plano Diretor, o Município deverá instituir, para fins de implementação do Plano Diretor e de acompanhamento, avaliação e revisão da Política Urbana, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré.

§ 1.º - A instituição do Conselho citado no caput deste Artigo deverá ocorrer, no máximo, 4 (quatro) meses após a aprovação desta Lei, e sua instituição e composição deverá estar estabelecida em Lei própria, respeitadas as diretrizes relativas à composição, às funções e ao perfil dos seus membros constantes nesta Lei.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§ 2.º - O Conselho citado no caput deste Artigo terá reuniões ordinárias, conforme definido na sua Lei de criação, e poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva ou por metade mais um de seus membros.

§ 3.º - A Prefeitura Municipal deverá publicar, previamente, a pauta das reuniões do Conselho citado no caput deste Artigo.

Artigo 78.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré deverá possuir uma composição paritária, reunindo representantes do Poder Público e da sociedade civil em igual número.

§ 1.º - Os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento municipal e urbano, pelo meio ambiente e pelas questões de ordem jurídica deverão estar representados no Conselho citado no caput deste Artigo, preferencialmente pelos respectivos titulares desses órgãos ou por técnicos da Prefeitura que possuam uma formação profissional compatível com as funções a serem por eles desempenhadas.

§ 2.º - A Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, a Fundação do Desenvolvimento Municipal - FIDEM, deverão estar representadas no Conselho citado no caput deste Artigo.

§ 3.º - Quando o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré estiver apreciando matéria relativa ao Patrimônio Cultural do Município, a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, deverá ser convidada para participar das discussões, fornecendo, sempre que possível, subsídios que possam contribuir para a elaboração de pareceres pelo Conselho, no que tange às questões relativas ao Patrimônio Cultural do Município.

§ 4.º - Quando o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré estiver apreciando matéria relativa ao desenvolvimento turístico do Município, notadamente na área abrangida pelo Centro Turístico de Guadalupe, a AD-DIPER, deverá ser convidada para participar das discussões, fornecendo, sempre que possível, subsídios que possam contribuir para a elaboração de pareceres pelo Conselho, no que tange àquelas questões.

§ 5.º - Por parte da sociedade civil, deverão estar representados no Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré:

- a. representante(s) de entidade(s) empresarial(is)
- b. representante(s) de associação(ões) comunitária(s)
- c. representante(s) de conselho(s) ou entidade(s) de profissionais, se possível



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§ 6.º - Fica facultado ao proprietário, ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pelo Conselho, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

§ 7.º - Os membros do Conselho citado no caput deste Artigo não terão nenhum tipo de remuneração ou vantagens, e os membros pertencentes ao Poder Público não receberão quaisquer vantagens salariais em função de sua participação no Conselho.

§ 8.º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não devendo, contudo, sua renovação, ocorrer em período eleitoral, ou seja, 06 (seis) meses antes ou depois das realizações das eleições municipais.

§ 9.º - Cada titular terá um suplente, tecnicamente credenciado, indicado por sua entidade ou órgão no mesmo ato da indicação do membro titular, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

§ 10.º - O Órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano exercerá as funções da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré.

Artigo 79.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré, criado nos termos desta Lei, irá, no âmbito de sua competência, e solidariamente aos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Municipal:

- I- fiscalizar a aplicação do Plano Diretor e da Política Urbana, sem prejuízo dos direitos previstos em Lei, quanto a outros órgãos, entidades ou pessoas;
- II- analisar as propostas de alteração da Legislação Urbanística Básica, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;
- III- apreciar e dar anuência sobre os projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, assim como os projetos de parcelamento, condomínios e empreendimentos de médio e grande portes, nos termos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV- atender às demandas de pronunciamento previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- V- apreciar as proposta de revisão sistemática do Plano Diretor;
- VI- apreciar sobre a criação de Zonas e Áreas Especiais, inclusive as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- VII- apreciar as propostas de preservação e tombamento de bens representativos do Patrimônio Cultural do Município;

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- VIII- apreciar e deliberar sobre os casos omissos a esta Lei;
- IX- apreciar recursos de suas decisões, bem como outras demandas, atendendo solicitação da Prefeitura Municipal.

§ 1.º - O referido Conselho citado no caput deste Artigo terá poder deliberativo nas matérias relativas à Política Urbana do Município e ao Patrimônio Cultural de Tamandaré, devendo se pronunciar a respeito do tombamento de bens do Patrimônio Cultural do Município e da concessão de benefícios fiscais que deverão estar previstos na Legislação Tributária do Município.

§ 2.º - O Conselho citado no caput deste Artigo deverá pronunciar-se, baseando-se, sempre que necessário, em estudos e pareceres técnicos, os quais deverão ser providos ou contratados pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 80.º - O Município deverá providenciar a elaboração ou revisão dos Planos, Códigos e Leis previstos neste Plano Diretor e, se for o caso, enviá-los à Câmara Municipal, no prazo máximo de 8 (oito) meses após a aprovação deste Plano Diretor, salvo casos em que os prazos específicos já estiverem explicitados nesta Lei.

§ 1.º - A Lei de Organização e Estrutura Administrativa da Prefeitura deverá ser revista no prazo máximo de 4 (quatro) meses após a aprovação do Plano Diretor.

§ 2.º - Os Planos Municipais de Desenvolvimento Agrícola, de Recuperação da Atividade Pesqueira e de Desenvolvimento do Turismo deverão ser elaborados no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação do Plano Diretor.

§ 3.º - O Inventário do Patrimônio Cultural do Município e o Plano Diretor de Drenagem deverão ser elaborados no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação do Plano Diretor.

Artigo 81.º - Os depósitos de resíduos sólidos a céu aberto - lixões - têm o prazo máximo de 12 (doze) meses para serem desativados.

Artigo 82.º - Os serviços municipais, responsáveis pelas ações de fiscalização, orientação ou cumprimento do Plano Diretor do Município de Tamandaré, serão responsabilizados penal e administrativamente por omissão ou favorecimento, devidamente comprovado.

Artigo 83.º - Os mapas e croquis utilizados neste Plano Diretor foram elaborados a

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

partir da digitalização de plantas fornecidas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, para o Distrito da Sede Municipal, e do croqui fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o Distrito de Saué, ambos compatibilizados com as plantas planialtimétricas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na escala 1:25.000, editadas em 1974.

Parágrafo Único: Na montagem do Cadastro Técnico Municipal, o Executivo deverá atualizar sua base cartográfica, devendo, se necessário, promover a adequação dos mapas e plantas deste Plano Diretor e de suas peças.

Artigo 84.º - Integram esta Lei do Plano Diretor de Tamandaré os seguintes anexos:

Anexo I - Mapa 1 - Planta do Município de Tamandaré

Anexo II - Planta 1 - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede Municipal de Tamandaré

Artigo 85.º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 27 de dezembro de 2001.

PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito